



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

J E R I C Ó - P B

Vereador Valdeci da Silva Monteiro

ANO 067 Nº 0420- PARTE 1

Sexta-feira, 08 de Maio de 2026

Lei Nº 742/2021 de 11 de Maio

EDIÇÃO ORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 913 DE 05 DE MAIO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ/PB, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no orçamento vigente o crédito especial no valor de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais), conforme dotação orçamentária abaixo especificada:

2150	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	
23.695.0013.2103	<i>Promoção de Eventos Sociais e Turísticos</i>	
700.0000	<i>Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros da União</i>	
3.3.90.39.00	<i>Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica</i>	450.000,00
	TOTAL GERAL	450.000,00

Art. 2º - Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo I, art. 43, da Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril do corrente ano.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 05 de maio de 2026.


Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

LEI Nº 914 DE 05 DE MAIO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA FINS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ/PB, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

2090	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	
	<i>Pavimentação em Paralelepípedo de Ruas e Avenidas</i>	
710.0000	<i>Transferência Especial dos Estado</i>	
4.4.90.51.00	<i>Obras e Instalações</i>	650.000,00
	TOTAL GERAL	650.000,00

Art. 2º - Para cobertura da abertura deste Crédito, fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a utilizar os recursos previstos nos incisos I, II e III, parágrafo I, art. 43, da Lei Federal N. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de abril do corrente ano.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 05

de maio de 2026.


Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

LEI Nº 915 DE 05 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a criação da Coordenação Municipal de Proteção Animal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Município de Jericó-PB, a Coordenação Municipal de Proteção Animal, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A Coordenação Municipal de Proteção Animal tem por finalidade planejar, coordenar e executar políticas públicas destinadas à proteção, defesa e promoção do bem-estar animal no Município.

Art. 3º Compete à Coordenadoria:

- I – desenvolver e executar programas de proteção e bem-estar animal;
- II – promover o controle populacional de cães e gatos, inclusive por meio de castração;
- III – realizar campanhas de vacinação e prevenção de zoonoses;
- IV – incentivar a adoção responsável de animais;
- V – promover ações educativas sobre guarda responsável;
- VI – apoiar a fiscalização de maus-tratos, em conjunto com os órgãos competentes;
- VII – firmar parcerias com entidades públicas e privadas;
- VIII – manter cadastro de animais e de protetores independentes;
- IX – receber e encaminhar denúncias relativas a maus-tratos;
- X – executar outras ações correlatas.

Art. 4º- A Coordenadoria Municipal de Proteção Animal deverá atender denúncias de maus-tratos e acionando a Polícia Ambiental na forma da Lei conforme necessário.

Art. 5º- A Coordenadoria Municipal de Proteção Animal, poderá terceirizar seus serviços para entidades de proteção animal ou empresas privadas.

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 05 de maio de 2026.


Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

**LEI Nº 916 DE 05 DE MAIO DE 2026.**

Institui no âmbito do Município de Jericó-PB, o Conselho Municipal da Cultura, Fundo Municipal e Conferência Municipal de Cultura dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ/PB, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Jericó-PB, no Estado da Paraíba, o Conselho Municipal de Cultura (CMC).

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura é um órgão de cooperação governamental que, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Pública Municipal e os setores da sociedade civil ligado à cultura.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura é órgão colegiado integrante da estrutura do Sistema Municipal de Cultura, sendo instância permanente, de caráter deliberativo fiscalizador.
§ 2º. Os Fóruns Setoriais de Cultura e as Conferências de Cultura serão atuantes na formulação de estratégias e controle da execução das Políticas Públicas de Cultura do Município de Jericó-PB

Art. 3º. O funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, bem como a composição e eleição de sua mesa diretora, será definido em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Cultura (CMC) tem o objetivo de apoiar a gestão da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura é órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador e propositivo, diretamente vinculado Secretaria Municipal de Cultura, de Jericó-PB

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO**

Art. 5º. O Conselho Municipal de Cultura será composto facultativamente, por 8(oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) representantes da sociedade civil eleitos pelos segmentos culturais e 04 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal indicados pelo Gestor Público Municipal.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Cultura serão eleitos por um período de 02 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição por igual período.
§ 2º. Ninguém poderá exercer simultaneamente a função de Conselheiro Municipal de Cultura em Jericó-PB e em outro Município.

Art. 6º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Artesanato;
II – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Artes Visuais/ Audiovisual

III – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Manifestações Culturais (Quadrilhas)
VII – 01(um) membro titular e seu suplente da área de Música;

Parágrafo único. Os membros do Conselho Municipal de Cultura, representantes da sociedade civil, serão escolhidos em fórum próprio após convocação para realizações de inscrições nos segmentos indicados no art 6º desta lei, que será feito por editais divulgados nos veículos de comunicações oficiais do Município de Jericó-PB.

Art. 7º. Os 04 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal, levando em conta a seguinte composição:

I- 01 (um) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

V- 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social

Art. 8º. A função do membro do Conselho Municipal de Cultura não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 9º. Os representantes governamentais indicados pela Administração Pública Municipal encerram sua participação no Conselho Municipal de Cultura, quando do encerramento do mandato do Gestor Público Municipal.

Art. 10. Os representantes da sociedade civil e da Administração Pública Municipal, integrantes do Conselho Municipal de Cultura, deverão, após eleitos e indicados, ser nomeados por Portaria pelo Prefeito Municipal.

Art.11. O funcionamento do Conselho será regulamentado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art.12. Qualquer pessoa física pode se candidatar e ser eleita para representar um único segmento cultural da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura, independentemente de vinculação a qualquer Instituição Cultural, desde que apresente comprovante de residência domiciliar ou vínculo de trabalho cultural no Município de Jericó-PB.

Art.13. Funcionários públicos municipais, estaduais e federais não poderão concorrer às vagas destinadas à representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura.

Art.14. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura será extinto por renúncia expressa ou tácita.

Parágrafo único. Entender-se-á por renúncia tácita a ausência sem justa causa ou pedido de licença a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas no decurso de um ano.

Art. 15. São atribuições do Conselho Municipal de Cultura:

- I – Deliberar sobre a política municipal de Cultura;
- II – Definir prioridades de investimentos na área cultural;
- III – Sugerir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias dos recursos destinados à Cultura, acompanhando a movimentação, o destino e a aplicação dos mesmos;
- IV – Discutir e propor uma política cultural para o Município, bem como possíveis formas de captação de recursos;
- V – Elaborar e apresentar um Plano Municipal de Cultura;
- VI – Examinar e emitir pareceres, com caráter normativo, quando necessário, sobre questões técnico-culturais;
- VII – Proceder ao levantamento dos bens imóveis de valor histórico e cultural no Município;
- VIII – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 16. O funcionamento será regulado pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 17. Poderão ser criadas Comissões internas, constituídas por Entidades/Segmentos Culturais representados no CMC e outras Instituições/Entidades da Sociedade Civil, para promover estudos e emitir pareceres e outros atos a respeito de temas relacionados às atribuições e ações do Conselho.

Art. 18. O CMC elaborará seu Regimento Interno que deverá ser aprovado pelo Plenário do Conselho e referendado pelo (a) Sr.(a) Prefeito(a) Municipal, através de Decreto.

Art. 19. O Conselho Municipal de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos de comum acordo ou por votação, entre os 08 (oito) membros do CMC.

**CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 20. O Fundo Municipal de Cultura – FUNCULTURA – de Jericó-PB, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Cultura, que o administrará em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 21. O FUNCULTURA, de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar a produção artística e cultural do Município e prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, aos projetos culturais, bem como às obras e serviços necessários à criação, recuperação e conservação dos equipamentos culturais vinculados à Secretaria Municipal de Cultura, e ao Conselho Municipal de Cultura (CMC), objetivando o desenvolvimento cultural do Município de Jericó-PB.

Art. 22. Serão levados a crédito do FUNCULTURA, os seguintes recursos:

- I – Dotação orçamentária própria;
- II – Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de instituições e/ou órgãos públicos e privados;
- III – Resultado de convenções, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e/ou privadas, nacionais ou estrangeiras, da área cultural;
- IV – Destinações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, correspondentes ao pagamento de tarifas ou preços públicos pela utilização de equipamentos culturais, espaços comerciais conexos ou complementares aos mesmos;
- V – Captação de recursos e fomento, através de Leis de Incentivos e/ou quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- VI – Outras receitas oriundas de multas ou valores procedentes de condenações em dinheiro, decorrentes de processos judiciais;
- VII – Outras receitas provenientes de multas ou valores oriundos de transações decorrentes de procedimentos extrajudiciais levados a efeito pelo Ministério Público e demais Órgãos de Controle da Administração Pública;
- VIII – outros recursos, créditos ou rendas adicionais e/ou extraordinárias, oriundas de espetáculos ou ações culturais promovidas com o apoio, patrocínio e/ou realização da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 23. As disponibilidades do FUNCULTURA serão aplicadas:

I – Na conservação e recuperação de instalações dos equipamentos culturais do Município;
II – Nos projetos, programas, pesquisas, promoções, festivais, eventos, oficinas, capacitações, concursos e outros, incluindo editais de caráter cultural, em âmbito municipal, que visem fomentar e estimular as manifestações culturais em Jericó- PB;
III – No enriquecimento do acervo dos equipamentos culturais do Município;
IV – Na edição de obras no campo das ciências humanas, das letras, das artes e demais segmentos da cultura;
V – Na produção audiovisual de vídeos, filmes, DVD's e outras formas de reprodução fono videográfica de caráter cultural;
VI – Na aquisição de bens materiais e/ou equipamentos culturais para a Secretaria Municipal de Cultura, quando inseridos em atividades, programas ou projetos que visem fomentar e estimular as ações da cultura em Jericó- PB.

Art. 24. O FUNCULTURA será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, juntamente com o Conselho Municipal de Cultura, com a expressa anuência do(a) Secretário(a) Municipal de Cultura em todos os atos que aporem na transferência de valores e pagamentos diversos.

§ 1º Será criada uma Comissão de Aplicação do FUNCULTURA – CAF, formada por 01 (um) representante do setor financeiro da Secretaria Municipal de Cultura, e pelo(a) Presidente do Conselho Municipal de Cultura;
§ 2º Os membros da CAF não poderão apresentar projetos para obtenção de apoio financeiro, durante o período de duração do mandato;
§ 3º Os interessados na obtenção de apoio financeiro, através do FUNCULTURA, deverão apresentar seus projetos, de forma padronizada, à Secretaria Municipal de Cultura, que, posteriormente, os submeterá à apreciação do Conselho Municipal de Cultura;
§ 4º a definição dos cadastros e as etapas para cadastrar uma proposta cultural, estarão disponíveis para consulta na Secretaria de Cultura;
§ 5º Os padrões e critérios para apresentação de projetos, bem como para prestação de contas, serão estabelecidos em conformidade com as áreas culturais dos mesmos e estarão disponíveis na Secretaria de Cultura.
§ 6º A CAF se reunirá, de acordo com calendário específico estipulado pela SECULT e/ou com base nas demandas de projetos;
§ 7º Somente poderão ser inscritos pedidos de recursos e/ou patrocínio para projetos em âmbito local.

Art. 25. O proponente beneficiado pelo FUNCULTURA deverá prestar contas dos recursos recebidos, nos termos da legislação vigente no Município.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar a aplicação dos recursos, nos prazos estipulados, ficará inabilitado a pleitear apoio pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 26. Nos projetos apoiados nos termos desta lei deverão constar a divulgação do apoio institucional do Município de Jericó-PB – Secretaria Municipal de Cultura, e FUNCULTURA.

Art. 27. O FUNCULTURA será administrado pela Secretaria de Cultura, sendo o plano de aplicação aprovado pelo Secretário Municipal de Cultura em exercício.

Art. 28. Todos os ingressos de recursos de origem orçamentária ou extraorçamentária, bem como as receitas geradas pelas ações culturais a que se refere esta lei, serão transferidos, depositados ou recolhidos à conta bancária específica do FUNCULTURA.

§ 1º Para projetos especiais, se assim a lei exigir, poderão ser abertas contas específicas, pelo prazo determinado no projeto, em estabelecimento bancário da rede pública;
§ 2º O imposto de Renda Retido na Fonte sobre os pagamentos efetuados, a qualquer título, com recursos do FUNCULTURA, serão recolhidos para o caixa geral do Município de Jericó- PB;
§ 3º Os pagamentos do FUNCULTURA serão efetuados através de ordens de pagamento e depósitos bancários autorizados, expressamente, pelo Secretário Municipal de Cultura ou seu substituto, legalmente constituído.

Art. 29. Poderão ser efetuados pagamentos de despesas com alimentação, hospedagem e transporte aos Conselheiros do CMC, indicados pelo próprio Conselho e expressamente autorizados pelo Secretário Municipal de Cultura, para participar de Cursos, Seminários, Conferências e eventos similares, específicos da área cultural, diretamente relacionados com a competência do Conselho Municipal de Cultura e interesse público do Município de Jericó- PB.

§ 1º O pagamento de despesas aos Conselheiros do CMC, nos termos da legislação vigente, somente poderá ser autorizado pelo Secretário Municipal de Cultura, se houver dotação orçamentária específica ainda não comprometida;
§ 2º As despesas deverão ser devidamente comprovadas, mediante notas fiscais e/ou cupom fiscal que identifiquem o fornecedor ou prestador do serviço;
§ 3º Além dos comprovantes das despesas, especificados no parágrafo 2º, o Conselheiro deverá comprovar a sua participação com 100% (cem por cento) de frequência, no evento ao qual foi autorizado a participar, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor, junto à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 30. São aplicadas ao FUNCULTURA as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Jericó-PB, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 31. Compete ao Secretário Municipal de Cultura;

I – aprovar, bem como gerir, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, a aplicação de recursos oriundos de taxas previstas na lei tributária;
II – autorizar todas as despesas e pagamentos à conta do FUNCULTURA;
III – autorizar isenções de pagamento em casos eventuais, devidamente justificados;
IV – movimentar a(s) conta(s) do FUNCULTURA.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Cultura, conjuntamente com a Comissão de Aplicação do FUNCULTURA – CAF.

IV CAPÍTULO

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 33. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 02 anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Art. 34. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta lei.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 05 de maio de 2026.

Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

Decreto nº 026, de 05 de maio de 2026

cria, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Jericó-PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JERICÓ ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto na Lei nº 677 de 12 de dezembro de 2018 (Lei do Sistema de Segurança Alimentar e nutricional-SISAN Municipal),

DECRETA:

Art.1º Fica criada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN do Município de Jericó Estado da Paraíba, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipais afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências:

I - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Consea Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas de SAN;

III- Apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança



Alimentar e Nutricional;

V – Participar do fórum bipartite, bem com do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - Solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições.

VII - Assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do CONSEA Municipal pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos;

VIII- Elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e os Decretos nº 6272 e nº 6273, ambos de novembro de 2001 e o Decreto nº 7272 de 25 de agosto de 2010.

Art.2º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - o Plano Municipal de SAN deverá:

I - conter análise da situação nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº7.272/2010, entre outros temas apontados pelo CONSEA e pela Conferência Municipal de SAN;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

VII - ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 3º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no CONSEA, de que trata o Decreto nº 037 de 19 de outubro de 2023 que dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do COMSEA e presidida, preferentemente, por titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

Art.6º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação


Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE CULTURA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA –

PNAB

(LEI Nº 14.399/2022)

RESULTADO PROVISÓRIO DOS CLASSIFICADOS NA FASE DE SELEÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

O MUNICÍPIO DE JERICÓ (PB), por meio da Secretaria Municipal de Cultura, regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da transparência, TORNA PÚBLICO o **RESULTADO PROVISÓRIO DOS CLASSIFICADOS**, nos termos do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**, cujo regulamento foi elaborado com base na Lei Federal nº 14.399/2022 (Lei PNAB), na Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco regulatório do fomento à cultura), no Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), no Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade).

Notas:

Caso o proponente discorde da nota atribuída, disponibilizamos a oportunidade para apresentar uma justificativa sucinta que possa retificar a nota atribuída. Isso deve ser feito enviando formulário de interposição de recursos (ANEXO IX), para o e-mail culturajerico@pb.gov.br dentro do prazo previsto do (ANEXO X), entre os dias 05/05/2026 a 07/05/2026.

A interposição de recurso não permite o envio de material complementar, sendo restrita ao pedido de reavaliação do material previamente apresentado.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por meio do e-mail culturajerico@pb.gov.br ou presencialmente na Secretaria Municipal de Cultura.


Vivianne Letícia de Oliveira Lima
Secretária de Cultura

COMISSÃO DE ANÁLISE

Genaldo Silva Lima - Parecerista

Amanda Ferreira Rocha Arnaud - Parecerista

Vivianne Letícia de Oliveira Lima - Coordenadora

Genaldo Silva Lima: Pesquisador, realizador audiovisual e produtor cultural de Catolé do Rocha – PB. Formado em Direito (UFCG, 2018), é pós-graduando em Gestão e Produção Cultural (UEPB) e mestrando em Administração e Controladoria com ênfase em Gestão Cultural (UFC, 2025). Possui experiência em elaboração, consultoria e execução de projetos culturais. Fundador do coletivo cultural Catoláico, diretor do Centro Estudantil de Cultura Hildebrando Diniz (Catolé do Rocha-PB) e é Conselheiro Estadual de Política Cultural da Paraíba (2024–2026).

Amanda Ferreira Rocha Arnaud: Produtora cultural, artista visual e agente cultural multidisciplinar de Catolé do Rocha-PB. Formada em Direito (UNIPÊ, 2017) e pós-graduanda em Gestão e Produção Cultural (UEPB), atua na elaboração e gestão de projetos pelas Leis Aldir Blanc, Paulo Gustavo e Rouanet. Com experiência em festivais, shows e oficinas culturais, também desenvolve trabalhos em artes visuais, audiovisual e design.

PREMIAÇÃO QUADRILHA JUNINA ZONA URBANA							
NOME DA PROPOSTA	CPF/CNPJ	COTA	NOTA POR CRITÉRIO				NOTA
			CA	CB	CC	CD	
Arraiá do Miará	65.XXX.XXX/0001-53	Pessoa Negra (Preto ou pardo)	30	30	10	10	80
Os Tradicionais da Brega e Chic	50.XXX.XXX/0001-91	Ampla Concorrência	30	30	30	10	100
PREMIAÇÃO QUADRILHA JUNINA ZONA RURAL							
Arraia dos Nicolau	073.XXX.XXX-06	Pessoa Negra (Preto ou pardo)	10	30	0	10	50

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB

(LEI Nº 14.399/2022)

RESULTADO FINAL DOS CLASSIFICADOS NA FASE DE SELEÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

O MUNICÍPIO DE JERICÓ (PB), por meio da Secretaria Municipal de Cultura, regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da transparência, TORNA PÚBLICO o RESULTADO FINAL DOS CLASSIFICADOS, nos termos do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026, cujo regulamento foi elaborado com base na Lei Federal nº 14.399/2022 (Lei PNAB), na Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco regulatório do fomento à cultura), no Decreto nº 11.740/2023 (Decreto PNAB), no Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade).

Notas:

1. Não foram interpostos recursos para essa fase.
2. Os agentes culturais que optaram por concorrer às cotas concorreram concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.
3. Foram selecionadas as propostas com as maiores notas, respeitando a quantidade de vagas disponíveis em cada categoria, respeitando as vagas para cota étnico-social, seguindo a ordem decrescente de pontuação.
4. Nesta etapa não cabe mais recurso.

Os proponentes SELECIONADOS deverão enviar documentação referente a "Etapa de Habilitação" prevista no item 8 do edital, para o email culturajerico.pb@gmail.com até o dia 11 de maio de 2026 conforme cronograma (Anexo x) do edital.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por meio do e-mail culturajerico.pb@gmail.com ou presencialmente na Secretaria Municipal de Cultura.

Jericó(PB), 08 de maio de 2026.


Vivianne Letícia de Oliveira Lima
Secretária de Cultura

COMISSÃO DE ANÁLISE

Genaldo Silva Lima - Parecerista

Amanda Ferreira Rocha Arnaud - Parecerista

Vivianne Letícia de Oliveira Lima - Coordenadora

Genaldo Silva Lima: Pesquisador, realizador audiovisual e produtor cultural de Catolé do Rocha - PB. Formado em Direito (UFCG, 2018), é pós-graduando em Gestão e Produção Cultural (UEPB) e mestrando em Administração e Controladoria com ênfase em Gestão Cultural (UFC, 2025). Possui experiência em elaboração, consultoria e execução de projetos culturais. Fundador do coletivo cultural Catoláico, diretor do Centro Estudantil de Cultura Hildebrando Diniz (Catolé do Rocha-PB) e é Conselheiro Estadual de Política Cultural da Paraíba (2024-2026).

Amanda Ferreira da Rocha Arnaud: Produtora cultural, artista visual e agente cultural multidisciplinar de Catolé do Rocha-PB. Formada em Direito (UNIPÊ, 2017) e pós-graduanda em Gestão e Produção Cultural (UEPB), atua na elaboração e gestão de projetos pelas Leis Aldir Blanc, Paulo Gustavo e Rouanet. Com experiência em festivais, shows e oficinas culturais, também desenvolve trabalhos em artes visuais, audiovisual e design.

PREMIAÇÃO QUADRILHA JUNINA ZONA URBANA								
NOME DA PROPOSTA	CPF/CNPJ	COTA	NOTA POR CRITÉRIO				NOTA	SITUAÇÃO
			CA	CB	CC	CD		
Arraiá do Mirá	65.XXX.XXX/0001-53	Pessoa Negra (Preto ou pardo)	30	30	10	10	80	SELECIONADO(A)
Os Tradicionais da Brega e Chic	50.XXX.XXX/0001-91	Ampla Concorrência	30	30	30	10	100	SELECIONADO(A)
PREMIAÇÃO QUADRILHA JUNINA ZONA RURAL								
Arraiá dos Nicolau	073.XXX.XXX-06	Pessoa Negra (Preto ou pardo)	10	30	00	10	50	SELECIONADO(A)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROMULGAÇÃO Nº 001/2026

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2026

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 43º, §2º da Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica, aprovada em plenário nos termos legais:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2026

Os Vereadores desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais propõe a seguinte Proposta De Emenda A Lei Orgânica:

Acrescenta o Inciso XIV ao Artigo 23 da Lei Orgânica, que institui o Orçamento Impositivo no âmbito do Município de Jericó e dá outras providências.

Art. 1º - O Artigo 23 da Lei Orgânica passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23º - (...)

XIV - Das Emendas Impositivas ao Orçamento

A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual apresentadas pelos Vereadores poderão ser aprovadas até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

B - Do total previsto no inciso anterior, 50% (cinquenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

C - A execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais será de caráter obrigatório, observados os limites e critérios estabelecidos na LDO.

D - A execução poderá ser contingenciada proporcionalmente às demais despesas discricionárias, em caso de frustração comprovada de receitas.

E - Quando houver impedimento técnico ou legal, o valor será remanejado para outra ação indicada pelo respectivo Vereador.

F - A Câmara e o Executivo adotarão mecanismos de transparência e acompanhamento da execução das emendas.

G - A regulamentação complementar será feita por meio da LDO de cada exercício financeiro.

H - O descumprimento injustificado da execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas impositivas, observado o disposto na alínea "d", caracteriza infração político-administrativa do prefeito municipal, nos termos do decreto-lei nº 201/1967, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

I - O poder executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento de cada semestre, relatório circunstanciado contendo a execução física e financeira das emendas impositivas, bem como as justificativas de eventuais impedimentos técnicos ou legais.

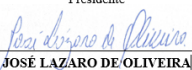
Art. 2º - O Poder Executivo adequará a LDO e a LOA para contemplar a execução das emendas impositivas. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações Orçamentária próprias.

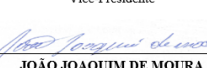
Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2027.

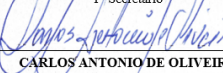
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de Maio de 2026


AUGUSTO BARBOSA DE SOUSA NETO
Presidente


JOSÉ LAZARO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


JOÃO JOAQUIM DE MOURA
1º Secretário


CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
2º Secretário

PROMULGAÇÃO Nº 002/2026

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2026

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jericó, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 43º, §2º da Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica, aprovada em plenário nos termos legais:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2026

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEI
ORGÂNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ART. 1º - O artigo 34 da Lei Orgânica do município de JERICÓ-PB, passa vigorar com a seguinte redação:

"art. 34 – A câmara municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar secretários municipais, dirigentes de órgão da administração e demais responsáveis para prestar informações sobre assuntos determinado, sendo a convocação obrigatória e independente de aquiescência ou concordância do Poder Executivo.

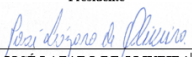
Parágrafo único – O não comparecimento injustificado configurará infração político-administrativa, nos termos da lei orgânica.

ART. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de Maio de 2026.



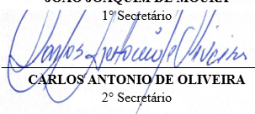
AUGUSTO BARBOSA DE SOUSA NETO
Presidente



JOSÉ LAZARO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente



JOÃO JOAQUIM DE MOURA
1º Secretário



CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
2º Secretário



EXPEDIENTE:

Diagramação: *Ranufe Rafael de Oliveira Cardins Nogueira*
Neirrobisson de S. Pedroza Junior
(Advogado OAB/PB 21.444)
comunicacao@jerico.pb.gov.br